

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 35415.000151/2007-55
Recurso nº 000.000 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2402-02.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrentes C & A MODAS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2005

ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso voluntário não conhecido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/1999 a 02/2005.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 131/185) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 195/199) julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo os valores exigidos nas competências de 01/1996 a 11/2000, por estarem decaídos, bem como os valores relativos à contribuição dos segurados empregados não declarada nas competências de 13/2001, 13/2002, 13/2003 e 13/2004, haja vista que foram baixados nos processos que versam o montante do tributo supostamente não recolhido pelo contribuinte. Considerando o valor relativo à baixa do débito, o processo foi remetido *ex officio* a este Conselho para apreciação.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 212/257) alegando que: (i) deve ser aplicada a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN; (ii) este processo deve ser sobrestado até o julgamento das NFLD's nº 37.017.996-0, 37.017.999-4 e 37.017.998-6; (iii) o lançamento é nulo, por falta de motivação legal; (iv) a exigência da multa fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (v) é incabível a multa aplicada sobre os valores que foram reconhecidos como devidos e pagos; (vi) é inexigível a multa por descumprimento de obrigação acessória até que se decida que é efetivamente devida a obrigação principal; (vii) deve ser aplicada penas uma sanção às infrações continuadas; (viii) deve ser realizado o recálculo da multa, levando-se em conta as alterações promovidas pela MP nº 449/2008; (ix) a SELIC é inaplicável no cômputo dos juros de mora; e (x) os sócios gerentes não são co-responsáveis pelos débitos lançados.

A Recorrente requereu a desistência do seu recurso, relativamente aos débitos compreendidos nas competências de 12/2000 a 02/2005 (fls. 260/262), a fim de incluí-los no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Após, a Recorrente ratificou seu pedido de desistência, pontuando ainda que os débitos ainda em discussão são somente aqueles atinentes ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o contribuinte formulou pedido de desistência em relação aos débitos compreendidos nas competências de 12/2000 a 02/2005.

Considerando que as referidas competências se referem a todos os débitos que restaram devidos após a exoneração parcial realizada pela decisão de 1ª instância, é mister que seja homologada a desistência total do recurso interposto pelo contribuinte, tornando definitiva a decisão de 1ª instância com relação a estes débitos, conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972.

Passo, assim, à análise do recurso de ofício proposto pela decisão de 1ª instância, haja vista que o montante exonerado do débito é de R\$ 1.340.287,53, ou seja, superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 03/2008.

A d. DRJ aplicou a Súmula Vinculante nº 08 do STF para reconhecer a extinção dos débitos relativos às competências de 01/1999 a 11/2000 pela decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

Em se tratando de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, tal como o presente caso, deve ser aplicada a regra geral de decadência prevista no art. 173, inc. I, do CTN¹.

Assim, considerando que o lançamento foi constituído em 12/2006 (fl. 01), está correto o entendimento da d. DRJ, de que se operou a decadência nos períodos de 01/1999 a 11/2000, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício quanto a esta matéria.

A segunda matéria relacionada com o recurso de ofício proposto diz respeito à retificação da multa por conexão com as Notificações de Débito nº 37.017.996-0 e 37.017.999-4.

¹ A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica neste sentido: *"Multa por atraso na entrega da DCTF DECADÊNCIA: O prazo decadencial para realização de lançamento com vistas à cobrança de multa regulamentar somente tem início no primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência da infração."* (CARF, PAF nº 10980.007811/2005-11, Recurso nº 336.813, 3ª Câmara, Rel. Luis Marcelo Guerra de Castro, Sessão de 27/03/2008)

"Multa pelo atraso na entrega da DITR. Decadência. O CTN disciplina o prazo decadencial em dois dispositivos: no artigo 150, § 4o, específico para tributos pagos sem prévio exame da autoridade administrativa; e no artigo 173, inciso I, que alcança o lançamento das penalidades." (CARF, PAF nº 10680.007018/2004-16, Recurso nº 334.722, 3ª Câmara, Rel. Tarásio Campelo Borges, Sessão de 23/05/2007)

Como se pode verificar no voto da r. decisão recorrida (fl. 198), os valores lançados a título de contribuição dos segurados foram excluídos das referidas NFLD's por motivo de vício formal.

Assim, os i. Julgadores de 1ª instância, ao recomponem o valor autuado neste processo, excluindo-se o período tido como decaído, verificaram que a maioria das competências, mesmo após a exclusão da parcela relativa à contribuição dos segurados não declarada, não sofreram alterações em seu valor, haja vista que a presente multa foi aplicada no limite máximo permitido à época da lavratura do auto de infração (fl. 199).

Em vista disso, apenas nas competências de 13/2001, 13/2002, 13/2003 e 13/2004, a exclusão do “*desconto segurado alíquota mínima 8%*” teve o condão de reduzir o montante do débito, conforme planilha de fl. 199.

Assim, tendo sido os valores principais anulados, correta a retificação realizada, no tocante aos períodos que não alcançaram o limite máximo vigente à época.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues